



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral:** 42-31.2018.6.21.0000

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL  
DESBLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD-RS

**Recorrido:** UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez extinto o processo de execução, incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão posterior do juízo da execução fiscal que rejeitou de plano o requerimento de desbloqueio de valores em ação de pré-executividade. Pelo não conhecimento do recurso. Acaso conhecido, pelo seu desprovimento.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso de agravo de instrumento interposto pelo Partido Social Democrático – PSD-RS nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 21-28.2016.6.21.0161, movida pela União, contra decisão que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de devolução de valores bloqueados correspondentes a R\$ 19.650,06, os quais seriam oriundos de Fundo Partidário (fl. 210).

Em suas razões recursais, o PSD-RS alega que: **a)** foram julgados parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.496,20, oriundo do fundo partidário, depositado em conta do PSD mulher, e que, não obstante, logo após houve novo bloqueio, e que tal valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal, como pagamento definitivo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

execução; **b)** a União efetuou a penhora *on-line* de valor oriundo de Fundo Partidário, o que é considerado impenhorável, na forma do art. 833, XI, do CPC; e **c)** a agravante não foi a única agremiação a ter valores bloqueados pelo BACENJUD, logo o valor bloqueado pelo agravado é superior ao valor da execução proposta. Requer a devolução do valor de R\$ 19.893,24, bloqueado das contas do Banco do Brasil Fundo Partidário e conta PSD-RS Fundo Mulheres, transferido como pagamento definitivo da dívida para a Caixa Econômica Federal, ag. 0652, ID n. 072018000003969092.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 213).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **DO NÃO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O presente agravo de instrumento fora interposto pelo PSD-RS em face de decisão do juízo da execução fiscal n. 21-28.2016.6.21.0161 que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade com pedido de desbloqueio de R\$ 19.650,06, em que sustentado que o valor bloqueado ultrapassara o valor da dívida, bem como por ser oriundo de Fundo Partidário.

Ocorre que o juízo da execução fiscal já havia proferido decisão em exceção de pré-executividade proposta pelo PSD-RS (fls. 190-193) em que não recebida a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 508 do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

indeferido o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 185; e julgada extinta a execução com base no art. 924, II, do CPC.

Assim, uma vez extinto o processo de execução, incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão posterior do juízo da execução fiscal que rejeitou de plano o requerimento de desbloqueio de valores em exceção de pré-executividade (fl. 210).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo restar prejudicado, tendo em vista que o pedido aviado na exceção de pré-executividade, de desbloqueio de valores oriundos do Fundo Partidário, já fora examinado por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada pelo PSD-RS, conforme decisão de fls. 190-193, que determinou, inclusive, a extinção da execução com base no art. 924, II, do CPC.

Note-se que na decisão de fls. 190-193 foram examinadas as alegações de que foi efetuada a penhora *on-line* de valor oriundo do fundo partidário (R\$ 10.397,04, da Conta 400034-3, Ag. 2794-4, do Fundo Partidário, do Banco do Brasil, e R\$ 9.496,20, valor bloqueado novamente da conta PSD Mulher, Ag. 2794-4, conta 44499-5, do Banco do Brasil), e de que tal valor ultrapassaria o valor da dívida executada pela União.

Naquela oportunidade o juízo da 161ª Zona Eleitoral considerou integralmente paga a dívida e não recebeu o pedido de exceção de pré-executividade apresentado pelo PSD-RS em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 77-27.2017.6.21.0161, julgados parcialmente procedentes, para: **a)** negar o reconhecimento da dívida apenas da cota parte do PSD, com rateio entre os partidos da coligação, pois todos os partidos que participaram da coligação respondem solidariamente pelo pagamento da dívida; e **b)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deferir o desbloqueio do valor de R\$ 9.496,20, por tratar-se de valor oriundo de fundo partidário.

Note-se que foi comprovado nos autos o desbloqueio do valor de R\$ 9.496,20, oriundo de fundo partidário, conforme demonstrativo de fl. 27 dos autos dos embargos à execução, razão pela qual, com o trânsito em julgado ocorrido em 14.02.2018, foram arquivados os autos dos embargos à execução, não sendo cabível, portanto, a apresentação de sucessivas exceções de pré-executividade, como pretende a agremiação recorrente.

Correta, portanto, a decisão que rejeitou de plano o requerimento de fls. 197-201.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Acaso conhecido, pugna pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**